

A.I. Nº - 298942.1712/23-6
AUTUADO - DASOJA SEMENTES S/A
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0220-05/25-Vd**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SAÍDA INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Lançamento fiscal decorrente de operação interestadual com sementes de soja, cuja saída encerrou o diferimento anteriormente concedido, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, V, do RICMS/BA. Defesa pautada na alegação de que a operação não seria objeto de diferimento, mas sim beneficiada por redução de base de cálculo conforme Convênio ICMS 100/97 e art. 268, LXIII do RICMS/BA, afastada por confundir benefícios distintos e não elidir a obrigação de recolher o imposto diferido. Argumento de recolhimento posterior via conta gráfica não descaracteriza a infração, por ausência de autorização específica para postergação. Jurisprudência dos Tribunais de Justiça confirma que a saída interestadual é hipótese de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto. Pagamento posterior não anula a infração, mas deve ser considerado para abatimento do crédito tributário. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, exige o ICMS no valor de R\$ 24.844,75 e multa de 60%, pela seguinte infração à legislação tributária deste Estado:

Infração 01 – 050.001.00: *Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime do diferimento onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.*

Enquadramento Legal: art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, V, do RICMS/BA

Multa prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Descrição dos fatos: *Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de Sementes de Soja, diferido, produto agropecuário, extrativo vegetal, DANFE de nº 086, Art. 332, V, Alínea K, § 1º do RICMS-BA.*

Anexados ao processo: i) Termo de Apreensão nº 2113231376/23-4 ii) ” cópias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de nº 000.000.815 e 000.000.056 emitidas em 16/12/2023; iii); cópia da consulta de pagamento “no regime” efetuados pelo autuado na data de 17/12/2023, tendo como resultado “Não foi localizado nenhum pagamento”; iv) cópias do transporte e DAMDFE, além dos documentos do motorista e do veículo (fls. 03/11).

A empresa foi intimada via DT-E, tomindo ciência expressa do presente lançamento fiscal em 19/02/2024 (fl. 15).

O contribuinte impugna o lançamento fiscal (fls. 17/22). Após identificar-se, relatar os fatos acontecidos no trânsito de mercadorias e a tempestividade de sua impugnação, ressalta que se

encontra devidamente habilitado para comercialização e com habilitação de diferimento sob o nº 115090002 desde 10/05/2022 para a comercialização de Soja em Grãos, inclusive com a casca.

Que a autuação contém vícios diante da inobservância por parte do agente fiscal em não atentar de forma correta aos fatos e destaques espelhados na nota fiscal nº 086, referente a venda interestadual, onde fica evidente que, nessa operação específica, foi aplicado o benefício fiscal da redução de 60% da base de cálculo, amparado na determinação legal do art. 268, LXIII do RICMS/BA e Convênio ICMS 100/97, conforme transcreve. Portanto, não fez uso da sua Habilitação de Diferimento por se tratar de operação interestadual.

Em assim sendo, não há o que se falar em deferimento ou recolhimento antecipado dessa operação, uma vez que se tratou de operação normal de comercialização interestadual com contribuinte regularmente inscrito no seu Estado destino. Afora não ter havido prejuízo ao Erário do Estado da Bahia, visto que o imposto em questão, oriundo da operação ocorrida através da nota fiscal nº 086 foi devidamente pago no dia 03/01/2024, ou seja, antes mesmo da data estabelecida no art. 332, do RICMS/BA.

Tratando como mérito da autuação, afirma que o presente lançamento fiscal deve ser declarado nulo e arquivado com base no art. 18, III, e IV, “a”, do RPAF/BA por não conter elementos suficientes a se determinar com segurança a infração, nem para a correta determinação dos fatos alegados. E conclui: *Concerne dizer que o poder de um agente fiscalizador do estado, não deve se submeter a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias infundadas em razões de pragmatismo da arrecadação tributária. A Constituição Federal consagra a norma pétreia de que somente a Lei pode criar ou extinguir direito, quando estabelece no inciso II de seu artigo 5º que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.*

Apresentando provas do que alega, requer a nulidade e o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 60) Após sintetizar as razões de defesa assim se posiciona: - *O Diferimento é um benefício fiscal para operações internas e o próprio contribuinte afirma que não usou por ser uma operação interestadual. Nesse aspecto, a Legislação é clara quanto ao recolhimento antecipado do tributo e nesse aspecto, o contribuinte afirma que fez o pagamento a POSTERIORI. A afirmação do contribuinte já é prova mais que suficiente para a apreensão da mercadoria que devia ter sido recolhido antecipadamente. A cobrança do imposto devido baseou-se na nota fiscal emitida pelo contribuinte, dando a redução da base de cálculo e o DESTAQUE NA NOTA FISCAL DO IMPOSTO DEVIDO não há qualquer divergência ou inconsistência. O contribuinte não apresentou o Livro Registro de Saídas e nem o Livro RAICMS para assegurar que recolheu a POSTERIORI o imposto devido sobre essa nota fiscal.*

Mantem a ação fiscal e informa que caso o contribuinte comprove o recolhimento do imposto devido, deverá ser ele compensado com débito, restando acréscimos e multa a ser pago.

O presente processo foi encaminhado a esta 5ª JJF.

VOTO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal Bahia-Goiás em 18/12/2023, às 24:46:00, por meio do qual se exige o pagamento de ICMS no valor de R\$ 24.844,75, acrescido de multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de Sementes de Soja, diferido, produto agropecuário, extrativo vegetal desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, conforme o Termo de Apreensão nº 2113231376/23-4 e NF-e 000.000.086.

O lançamento fiscal fundamenta-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, V, do RICMS/BA.

As mercadorias constantes no documento fiscal foram sementes de soja.

No caso presente, o lançamento fiscal se concretizou no trânsito de mercadorias. Nesta situação, o autuante constatando conduta infracional, lavra o flagrante, apreendendo, ou não, mercadorias

e/ou documentos e impõe a exigência fiscal em relação àquele ato que está presenciando, somente não o fazendo caso haja o pagamento do imposto. Em síntese, existe a instantaneidade do ato fiscal praticado. E todo este procedimento encontra-se regido pela norma legal vigente deste Estado.

A empresa, em sua defesa, suscita a nulidade da ação fiscal com base no art. 18, III e IV, do RICMS/BA por entender que a operação comercial realizada não se tratou de diferimento, o qual estava habilitado sob o nº 115090002, mas sim de uma operação interestadual, calcada nas determinações do art. 268, LXIII do RICMS/BA e Convênio ICMS 100/07, quando foi aplicado o benefício fiscal da redução de 60% da base de cálculo, sendo posteriormente recolhido o imposto já que apura o ICMS por conta gráfica. Este benefício fiscal encontra-se espelhado no documento fiscal.

O diferimento é uma técnica de tributação que adia o pagamento do imposto para uma fase futura da circulação da mercadoria, não se tratando de uma isenção e somente é aplicada na circulação interna das operações comerciais determinadas na norma regulamentar deste Estado. E como define a legislação deste Estado, é forma de Substituição Tributária por Diferimento, ou seja, postergada.

O imposto diferido deve ser recolhido quando ocorrer evento em que a legislação estadual define como o encerramento dessa fase de adiamento. Em regra, a saída interestadual de uma mercadoria cujo ICMS foi diferido na etapa anterior **interrompe o diferimento**, tornando o imposto devido nesse momento, vez que a operação interestadual quebra a cadeia de circulação da mercadoria dentro do estado de origem, que é a condição para a manutenção do diferimento. Portanto, o imposto que foi adiado na operação anterior torna-se exigível. E a **responsabilidade** pelo recolhimento do ICMS diferido recai sobre o contribuinte que promove a operação que encerra o diferimento — no caso, a empresa que realiza a venda interestadual.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça demonstra que a saída da mercadoria para outro estado é, tipicamente, uma dessas hipóteses de encerramento, a exemplos e para cada caso específico:

. TJ MG – Apelação Civil 503426130201198130024 - publicado em 06/02/2024, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que o diferimento é uma técnica de adiamento, e não de desoneração. Compete ao adquirente (no caso, a distribuidora) recolher o ICMS diferido após a saída interestadual da mercadoria, que é considerada uma hipótese de encerramento do benefício.

. TJ SP – Apelação Civil 10712329020238260053 - publicado em 28/02/2024, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que em caso envolvendo o ICMS diferido em São Paulo, a discussão centrou-se na exigibilidade do imposto na saída interestadual. A Fazenda paulista manifestou-se no sentido de que, nessas operações, o ICMS diferido nas etapas anteriores é devido e deve ser recolhido em favor do estado de origem.

TJ MT – Agravo Regimental Cívil 10187025720248110000 - publicado em 11/10/2024, onde o Tribunal de Justiça de Mato Grosso firmou a tese de que a transferência de mercadorias para outro estado interrompe o diferimento do ICMS, exigindo o pagamento do imposto que havia sido diferido na operação anterior.

Desta forma, determina a Lei nº 7.014/96 no seu SUBSEÇÃO III Da Substituição Tributária por Diferimento *Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.*

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes:

a) o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida a alínea seguinte;

§ 1º O pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado.

E o RICMS/12 por competência legal determina;

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas "a", "b", "c" e "d") e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

A norma legal além de expressa, encontra-se consubstanciada pela jurisprudência acima citada. Ou seja, havendo o termo final de diferimento para o produto autuado (semente de soja) o prazo de pagamento é quando da saída do estabelecimento da operação comercial realizada, salvo se o contribuinte obtiver autorização do titular da repartição fiscal a que estiver vinculado para fazê-lo no dia 9 do mês subsequente. Esta autorização não foi trazida aos autos.

A tese do impugnante é de que como apura o ICMS mensal através do seu conta corrente fiscal (conta gráfica) poderia fazê-lo no mês subsequente, como o fez, inclusive com adiantamento deste pagamento. Este é argumento equivocado do impugnante. Em regra, a conta corrente fiscal de uma empresa serve para consolidar e compensar saldos, mas não para prorrogar o vencimento de obrigações específicas, como o imposto diferido, a menos que haja uma previsão legal expressa nesse sentido na legislação estadual aplicável, o que não é o caso do Estado da Bahia, se não houver autorização específica.

Apresenta ainda o autuado um segundo argumento. Que na operação comercial realizada não se pode falar do instituto do diferimento, pois foi uma operação interestadual com redução da base de cálculo conforme preconiza o Convênio ICMS 100/97 e art. 268, LXIII do RICMS/BA.

A redução da base de cálculo na operação de saída interestadual é um benefício fiscal aplicável a essa operação específica. Ela não afeta a obrigação de recolher o imposto que foi diferido na etapa anterior. no momento determinada pela norma regulamentar, vez que são duas obrigações tributárias distintas:

ICMS Diferido: referente à operação de entrada da mercadoria, cujo pagamento foi adiado e teve seu termo de encerramento quando da operação interestadual.

ICMS da Operação Interestadual: referente à saída da mercadoria, que pode, ou não, ter benefícios como a redução da base.

Por tudo exposto, a falta de recolhimento do ICMS no momento em que o diferimento se encerrou é uma infração tributária e, consequentemente, correta a lavratura de auto de infração para a cobrança do imposto, acrescido de multas e juros, não havendo que se falar em nulidade do presente lançamento fiscal.

O fato da empresa ter realizado o pagamento após a autuação embora não anule a infração cometida, porém, deve servir para abter o valor do crédito tributário ora exigido, visando não haver *bis in idem*. O contribuinte deve solicitar junto a Repartição Fiscal a ele vinculada tal abatimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.1712/23-6**, lavrado contra **DASOJA SEMENTES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.844,75**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR